



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36957 - MA
(2012/0009138-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTRO
**ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - MA003080A
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149**
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
**ADVOGADOS : JOSÉ CALDAS GOIS E OUTRO(S) - MA000609
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36957 - MA
(2012/0009138-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - MA003080A
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JOSÉ CALDAS GOIS E OUTRO(S) - MA000609
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTRO**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 224/226), que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O presente recurso ordinário fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA, o qual se encontra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. EXTINTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato tido como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. Mandado de Segurança interposto contra parte ilegítima.

2. Decisão legítima e coerente com a linha processual levantada. Não há nada de ilegal ou teratológico que pudesse ensejar a reversão.

3. Agravo regimental Improvido.

Nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, o ora agravante sustentou, em resumo, que é necessário "*suspender de imediato a decisão da Autoridade Coatora, por sua ilegalidade em ordenar o bloqueio de valores não recebidos pelos Impetrantes, além do valor de R\$ 77.634,00, correspondentes aos honorários, fruto dos serviços profissionais contratados nos 20%.*" Pediu, assim, que "*seja concedida a liminar para suspender o ato, mormente para não mais faça, o bloqueio nenhum ou descontos nas contas bancária (sic) dos impetrantes, com a declaração da legalidade da execução judicial n.º 3326/2007.*"

Instado a se manifestar, o MPF deixou ofertar parecer ao entendimento que a matéria envolvida na presente discussão não contém hipótese de interesse público que justifique sua intervenção. (fls. 205/209)

Às fls. 224/226 este signatário negou provimento ao apelo recursal porquanto, segundo a orientação deste STJ, fins de manejo de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo, circunstância inexistente na hipótese dos autos.

Inconformado, o ora agravante aduz que o *mandamus* obedece aos requisitos legais e constitucionais. Reitera, outrossim, a ilegalidade da execução judicial n.º 3326/2007 em curso no r. juízo de origem. Pede, ao final, o provimento do presente agravo interno.

Impugnação às fls. 246/256.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* ora recorrido, segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. Com essa orientação, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato

inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

6. Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 769282/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 25/10/2006.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO OU OMISSIVO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança, é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante.

2. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo.

3. No presente caso, o impetrante se insurge exclusivamente contra a impossibilidade de realizar sua inscrição no sítio eletrônico do Ministério da Educação para concorrer a uma vaga no FIES. Entretanto, não trouxe nenhuma prova pré-constituída comprovando que o Ministro de Estado da Educação tenha praticado, ou deixado de praticar algum ato ilegal ou abusivo violador de seu direito líquido e certo.

4. Agravo não provido.

AgRg no MS 15852/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 06/06/2012.

No mesmo sentido, veja-se: AgRg no MS 14132/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 22/04/2009; RMS 22838/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 27/05/2008.

Além disso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como

sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. Com essa orientação, veja-se: RMS 28944/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 11/06/2013; AgRg no RMS 37436/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/05/2012; RMS 32726/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26/11/2000; RMS 30078/ SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18/12/2009.

Com efeito, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da medida, pois o r. *decisum* vergastado conta com o amparo da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no RMS 36.957 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0009138-3

Número de Origem:

0193062010 019306/2010 000026/2011 3326/2007 138355620108100000 33262007

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
MA003080A

FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149

RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : JOSÉ CALDAS GOIS E OUTRO(S) - MA000609

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
MA003080A

FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : JOSÉ CALDAS GOIS E OUTRO(S) - MA000609

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020